Excelentíssimo Senhor Doutor Joaquim Barbosa.
Digníssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Relator da AP 470/MG.

Cristiano de Mello Paz, já devidamente qualificado nos autos supra referidos, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, expor e ao final requerer o seguinte.

O requerente foi condenado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo supra indicado, originário de Minas Gerais, ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime inicialmente fechado, pelo período de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias.

Em sessão realizada na última quarta-feira, 13 de novembro, o Plenário desta Suprema Corte deliberou pelo reconhecimento do trânsito em julgado de parte da condenação, tendo sido expedido o respectivo mandado de prisão, por Vossa Excelência, 2 (dois) dias após.

Imediatamente ao determinado e, ainda, de forma absolutamente voluntária, o requerente apresentou-se ao Departamento de Polícia Federal de Minas Gerais, tendo sido removido, no último sábado, dia 16, para esta Capital Federal, com imediata transferência ao Complexo Penitenciário da Papuda, onde atualmente se encontra.

Em que pese o fato de que a questão não tenha sido decidida pelo Plenário, depreendeu-se, do acompanhamento das sessões de julgamento, o entendimento de Vossa Excelência de que compete ao Supremo Tribunal Federal a execução da sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea 'm' da Constituição da República.

Sendo assim, considerando que a Lei de Execução Penal estabelece, em seu artigo 66, inciso V, alínea 'g', que o juiz da execução é competente para determinar "o cumprimento de pena em outra comarca", expõe-se o seguinte para ao final requerer.

Sabe-se que a execução penal se destina, precipuamente, ao processo de reinserção social do condenado, de forma que este não deve ficar excluído das relações com o 'mundo exterior' ao presídio, ambiente para o qual retornará de forma progressiva.

Neste propósito, vale dizer, a **presença constante de seus familiares é fundamental**, sob pena do afastamento significar verdadeira marginalização da sociedade.

Assim, a doutrina[1]:

> 3.25 – Remoção.
> Em princípio, a pena deve ser executada na comarca onde o delito se consumou, obedecendo-se à regra referente à competência jurisdicional. (...) A remoção também pode ser decidida no interesse do próprio condenado **para que não lhe seja cerceado o direito a visitas do cônjuge, companheira, parentes e amigos** (art. 41, X, da LEP), preocupação do legislador ao estabelecer, por exemplo, que a penitenciária de homens seja construída em local que não restrinja a visitação (art. 90, da LEP). **Aliás, a reinserção social, meta prioritária da Lei de Execução Penal, <u>será mais difícil de ser obtida se os presos permanecerem em estabelecimentos penais distantes de seu anterior domicílio, em comarca ou Estado a que não os ligam qualquer vínculo</u>. A remoção nessas hipóteses, desde que não prejudique a segurança pública, é aconselhável**.

Este é o entendimento, inclusive, da Organização das Nações Unidas, conforme se extrai de suas "normas e princípios sobre prevenção ao crime e justiça criminal":

---

[1] MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal:** comentários à Lei n° 7.210, de 11.07.1984. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2000, p. 203. Grifou-se.

> Contato com o mundo exterior.
> 37. **Os prisioneiros devem ter permissão**, sob a supervisão necessária, **para comunicarem-se periodicamente com suas famílias** e amigos de boa reputação por correspondência ou **por meio de visitas.**[2]

No mesmo sentido, a ONU estabelece, em seu "conjunto de princípios para a proteção de todos os indivíduos sob qualquer forma de detenção ou encarceramento"[3] o seguinte:

> Princípio 20
> **Se o indivíduo detido ou preso assim requerer será, se possível, mantido em um local de detenção ou encarceramento razoavelmente próximo da sua residência**.

Conforme se verifica do comprovante em anexo, o requerente tem domicílio na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, mesmo local de residência de sua esposa e de seus 3 (três) filhos.[4]

O encarceramento, por si só, é extremamente penoso pelo fato de retirar do condenado seu direito de autodeterminação, por meio da privação de sua liberdade. Estabelecendo-se o cumprimento da pena no Distrito Federal, destaca-se, estar-se-á impondo segregação incidental injustificável, que certamente agravará o sofrimento do encarcerado.

Além disso, é imperioso realçar que o requerente responde, em Belo Horizonte, a outras 9 (nove) ações penais, todas derivadas do chamado 'mensalão', sendo certo que a sua permanência na capital mineira facilitará o interrogatório pelos juízos competentes.

---

[2] Neste sentido, a Lei de Execução Penal prevê em seu artigo 41, inciso X, que constitui direito do preso a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, em dias determinados.
[3] Anexo da Resolução 43/173, da Assembleia Geral.
[4] Destaca-se, por pertinente, que os condenados que cumprem pena em regime fechado poderão obter permissão para sair do estabelecimento, quando ocorrer, por exemplo, falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão, o que também justifica seu recolhimento em estabelecimento próximo ao domicílio.

Face ao exposto, **requer-se**, nos termos do preceituado pelo artigo 66, inciso V, alínea 'g', da Lei de Execução Penal, **seja determinado o cumprimento da pena em local próximo ao domicílio do requerente**, expedindo-se carta de guia para a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais.

Pede, respeitosamente, deferimento.

Brasília, 18 de novembro de 2013.

Castellar Modesto Guimarães Neto
OAB/MG 102.370